



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.016 - RS (2012/0173548-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : DENIZE BASSO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROQUE IRINEU CAMPAGNOLLO
ADVOGADO : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 'QUANTUM' RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.016 - RS (2012/0173548-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : DENIZE BASSO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROQUE IRINEU CAMPAGNOLLO
ADVOGADO : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA contra decisão que manteve o *decisum* de admissibilidade, o qual entendeu aplicáveis as Súmulas 7 e 83 do STJ.

A agravante alega que não incidem tais verbetes sumulares no caso concreto.

É, em síntese, o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.016 - RS (2012/0173548-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, é cabível a fixação dos honorários quando reconhecida a pretensão resistida em razão da negativa administrativa de fornecimento dos documentos solicitados.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR NÃO EXCESSIVO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Formulado pedido administrativo, solicitando o fornecimento dos documentos, e sendo reconhecida a pretensão resistida, procedente a fixação de honorários advocatícios.
2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu haver a pretensão resistida, é inviável na via especial em razão do teor da Súmula n. 7/STJ.
3. O recurso especial buscando reduzir o valor dos honorários advocatícios, fixados pelo Tribunal a quo dentro dos parâmetros legais, também encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AREsp 206.244/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 09/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE 7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REVISÃO. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

3. Comprovada a resistência na entrega dos documentos solicitados, cabível a condenação em honorários advocatícios.
4. Os honorários advocatícios foram fixados com base na apreciação equitativa da prestação do serviço pelo advogado e a revisão deste critério esbarra no óbice do verbete 7 da Súmula do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Ag 1.418.812/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 30/11/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Precedentes: AgRg no REsp 934260/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13/04/2012; AgRg no AREsp 127592/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 20/03/2012; REsp 889.422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 06/11/2008).

(...)

3 Agravo regimental não provido."

(Ag 1.422.970/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 08/10/2012)

In casu, o acórdão recorrido está em consonância com esse entendimento, pois fundou-se no princípio da causalidade para decidir. É o que se observa no seguinte trecho do voto então proferido:

Alega a apelante a ausência de pretensão resistida, sob o argumento de que apresentou os documentos com a contestação.

Ocorre que no caso em tela a parte autora formulou pedido administrativo e a ré não apresentou todos os documentos naquela fase, obrigando o autor a ajuizar a ação cautelar.

Assim, conforme dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquela em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a" "b" e "c" do parágrafo terceiro) (fl. 129).

Portanto, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

Outrossim, elidir as conclusões do aresto impugnado, de que houve pretensão resistida, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

No tocante ao *quantum* estipulado a título de honorários advocatícios, também não logra êxito a pretensão.

Com efeito, em regra, esta Corte entende que a revisão dos critérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios é intento inviável em sede especial, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta instância especial por força do óbice da Súmula 07/STJ.

Entretanto, tal entendimento não vigora de forma absoluta, sendo possível a alteração dos honorários quando estabelecidos de forma exorbitante ou irrisória, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial, no entanto, é admissível para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior.

3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios. (AgRg nos EREsp 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28/03/2005).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR RPV - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA - CABIMENTO - REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM - LIMITES À REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- 1. É inadmissível recurso especial aviado contra acórdão que decide sob fundamento constitucional.*
- 2. O STF considera devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nas execuções de pequeno valor (RE 420.816/PR, interpretando a MP 2.180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88).*
- 3. Segundo entendimento da Corte Especial deste Tribunal, em princípio não se pode, em recurso especial, alterar o valor dos honorários advocatícios fixado pela instância de origem em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*
- 4. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, sendo esta a tese abstraída e posta para apreciação no recurso especial.*
- 5. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor da causa, ou da condenação, se não arbitrada quantia fixa.*
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*
(REsp 1.097.727/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 13/05/2009).

No caso, o valor fixado pelo aresto exarado pela Corte de origem a título de honorários de advogados (R\$ 650,00) não se mostra exorbitante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0173548-3

AgRg no
AREsp 219.016 / RS

Números Origem: 11100023640 2049071020128217000 70045470713 70047889068 70048983167
70050019595

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
DENIZE BASSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROQUE IRINEU CAMPAGNOLLO
ADVOGADO : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
DENIZE BASSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROQUE IRINEU CAMPAGNOLLO
ADVOGADO : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.